



Recife, 27 de maio de 2022.

Ofício n.º 039/2022 -

Excelentíssimo Senhor
ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 16/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria a minuta do Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Primeiras Letras, que tem por objetivo garantir a alfabetização das crianças na idade certa.

O Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação elencam, entre suas prioridades, a alfabetização das crianças, no máximo, até o 3º Ano do Ensino Fundamental. Esta determinação encontra-se, nos dois casos, na Meta 5.

Há de se destacar que, desde o início da vigência destes planos decenais, a concepção das redes sobre a idade certa para a alfabetização passou por uma mudança importante, levando especialistas, inclusive do Ministério da Educação, a endossar a determinação de que todas as crianças devem ser alfabetizadas até os 7 anos de idade, equivalente ao 2º Ano do Ensino Fundamental.

Considerando o histórico desafio em nosso país, inclusive no Recife, de alfabetizar as crianças na idade certa, deve-se empreender esforços para que sejam obtidos melhores resultados nesta etapa vital da trajetória estudantil que é a alfabetização.

O Programa Primeiras Letras nasce da iniciativa do Poder Executivo Municipal na busca de aprimorar todos os processos relacionados à alfabetização das crianças matriculadas na rede municipal de Educação. O Programa baseia-se nas principais evidências e experiências bem sucedidas das redes educacionais do Brasil para implantar um conjunto de ações com potencial de melhoria do processo de ensino e aprendizagem durante o ciclo da alfabetização.

Foram concebidas ações voltadas à revisão da matriz curricular, formação de professores alfabetizadores, disponibilização de materiais complementares, avaliação e monitoramento da estratégia e suas ações, acompanhamento nas unidades educacionais e incentivos para as escolas através de premiação para os melhores resultados e apoio financeiro para as escolas que demandem maior esforço para a melhoria de seus resultados.

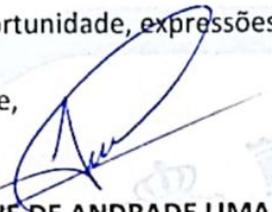


A criação de lei dotará o programa de maior força para que suas ações possam ser realizadas com o respaldo do ordenamento jurídico que tutela atos da gestão pública municipal. De similar importância se reveste o estabelecimento das diretrizes do programa em Lei para que a iniciativa passe a contar com a proteção legal contra alterações casuais em seu escopo e na natureza de suas ações.

Em anexo, segue a minuta do PL em comento para apreciação e votação dessa Câmara dos Vereadores do Recife.

Renovo, na oportunidade, expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16 , DE 2022.

Institui o Programa Primeiras Letras.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Primeiras Letras, que tem por objetivo garantir a alfabetização das crianças na idade certa.

Art. 2º A idade certa para a alfabetização é até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 3º As ações do Programa Primeiras Letras serão desenvolvidas com o seguinte escopo:

I – Grupo IV e V, da Educação Infantil;

II – 1º Ano e 2º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º As ações do Programa Primeiras Letras contemplam os seguintes eixos:

I – elaboração de Matriz Curricular;

II - formação para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

III – oferta de materiais pedagógicos complementares;

IV – avaliação e monitoramento;

V – acompanhamento;

VI – sistema de incentivo para melhoria de resultados.

Art. 5º As ações do Primeiras Letras serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Recife.

Art. 6º Poderão contribuir com as ações do Programa Primeiras Letras instituições públicas e privadas através de termo de colaboração firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Recife.

Parágrafo Único. As instituições a que se referem o *caput* poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Primeiras Letras desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no programa.

Art. 7º Fica instituída premiação destinada às escolas públicas municipais que tenham obtido, no ano anterior à concessão da mesma, os melhores resultados de Alfabetização,



expressos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

Art. 8º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 10 (dez) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II – ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco - SAEPE.

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de alunos no nível “desejável”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

II - ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar I”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

III - ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar II”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

IV - ter o maior percentual de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

Art. 9º As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósitos em conta específica, no montante correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização serão repassados em 2 (duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor - 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas municipais que obtiverem os menores resultados na avaliação de Alfabetização do SAEPE, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira prevista no *caput* deste artigo, as escolas deverão atender cumulativamente, ainda, as seguintes condições:



I - ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, mais de uma vez, com a contribuição financeira prevista no *caput* deste artigo.

Art. 11. As escolas apoiadas nos termos do art. 10 receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 12. Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos na avaliação do 2º ano do Ensino Fundamental fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 13. A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira disciplinadas por esta Lei está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio da premiação, das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho na avaliação de Alfabetização, definidas a cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os recursos recebidos pelas escolas somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

Art. 16. Também serão premiadas as 10 (dez) escolas públicas municipais que obtiverem os maiores crescimentos na avaliação de Alfabetização do SAEPE.

§ 1º Para fazerem jus à premiação por crescimento na avaliação de alfabetização, prevista no *caput* deste artigo, as escolas deverão atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;





II – ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de alunos matriculados 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

III - ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de crescimento na proficiência do SAEPE, referente à avaliação de alfabetização no período analisado.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, por mais uma vez consecutiva, com a premiação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 17. As escolas premiadas por crescimento na avaliação de alfabetização, receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A premiação prevista no *caput* será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes.

Art. 18. A transferência da segunda parcela da premiação por crescimento no desempenho em alfabetização, nos termos do art. 17, parágrafo único, está condicionada à manutenção ou melhoria dos resultados de alfabetização no biênio subsequente ao anúncio da premiação, não sendo devida a segunda parcela em caso de redução da proficiência pela escola neste período.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27 de maio de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

